



**GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4511 DE 24 DE JANEIRO DE 1990.

Regulamenta o Instituto da Promoção, previsto no artigo 35 e parágrafo único da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86, com alterações dadas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 23, de 11.01.88, adequando a Lei Complementar nº 27, de 04.08.89.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, item V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO ÚNICO
DA PROMOÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Promoção é a elevação do servidor policial à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na série de classes.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º - Não concorrerá à promoção o servidor:

I - em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;

II - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer outro título sem ônus para os cofres públicos;

III - que for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil, em virtude de estar respondendo a processo disciplinar ou criminal;

IV - que estiver cumprindo pena de corrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso "IV" deste artigo, a promoção será tornada sem efeito se o servidor promovido for condenado em processo criminal por sentença transitada em julgado, caso em que devolverá, nos termos do artigo 227, § 2º da Lei Complementar nº 15/86, a importância recebida a mais por força daquele ato.

Art. 3º - A promoção obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento na proporção de um quinto e quatro quintos respectiva e alternadamente.

Parágrafo único. Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que se trata este artigo.

Art. 4º - As promoções serão realizadas desde que verificadas a existência de vaga e haja servidor em condições de a elas concorrer.

Art. 5º - O interstício para promoção será de dois (02) anos de efetivo exercício na classe.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º. Quando nenhum servidor integrantes da classe possuir aquele tempo, o interstício poderá ser reduzido por prazo nunca inferior a um (01) ano, a critério do chefe do Executivo, mediante proposta do Diretor Geral de Polícia.

§ 2º. O interstício será apurado de acordo com as normas que disciplinam a contagem de tempo de serviço para efeito de antiguidade na classe.

Art. 6º - Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 7º - Somente por antiguidade será promovido o servidor em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 8º - Quando ocorrer empate nas condições de merecimento e na classificação de antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - de maior tempo de serviço público estadual;

II - de maior tempo de serviço público;

III - de maior idade;

IV - de maior prole.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 9º - Merecimento é a demonstração positiva, pelo servidor policial, durante a sua permanência na



GABINETE DO GOVERNADOR

classe, de pontualidade, eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão dos deveres e qualificação para desempenho das atribuições de classe superior.

Art. 10 - A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Governador, dentre os que figuram em lista tríplce previamente organizada.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma vaga, figurarão sempre nas listas subsequentes os não escolhidos nas anteriores.

Art. 11 - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo preenchimento das condições essenciais e complementares definidos nesta seção.

Art. 12 - As condições essenciais dizem respeito à atuação do servidor no exercício de seu cargo ou a requisitos considerados indispensáveis a esse exercício, e apurados segundo a qualidade e quantidade de trabalho, a autosuficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres.

§ 1º. Para cada um dos fatores relacionados neste artigo serão fixados cinco (05) graus de avaliação.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo:

I - a qualidade do trabalho será considerada tendo em vista o grau de exatidão, a precisão e apresentação, podendo, se for o caso, ser apreciada amostra do trabalho comumente executado;

II - a quantidade do trabalho será apreciada em face da produção diária ou noutra unidade adequada, comparada aos padrões desejados;



GABINETE DO GOVERNADOR

III - auto-suficiência é a capacidade demonstrada pelo servidor para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanente de outrem;

IV - iniciativa é a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e processos de trabalho previamente determinados, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

V - colaboração é a qualidade demonstrada pelo servidor para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar;

VI - colaboração é a qualidade demonstrada pelo servidor de cooperar com a chefia e com os colegas na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício;

VII - ética profissional é a capacidade de discrição demonstrada pelo servidor no exercício de sua atividade, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes;

VIII - conhecimento do trabalho é a capacidade demonstrada pelo servidor para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com plena ciência dos métodos e técnicas utilizadas;

IX - aperfeiçoamento funcional é a comprovação, pelo servidor, de capacidade para melhorar o desempenho das atividades do cargo e para realização de atribuições superiores, adquiridos por intermédio de estudos ou trabalhos específicos, bem como através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições realizadas na Academia de Polícia de Rondônia ou em instituições oficiais congêneres nacionais ou estrangeiras;



GABINETE DO GOVERNADOR

X - compreensão dos deveres é a noção de responsabilidade e seriedade com que o servidor desempenha suas atribuições.

Art. 13 - As condições complementares referem-se aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem de falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada tendo-se em vista as penalidades de repreensão, suspensão, destituição de função ou remoção compulsória, impostas ao servidor.

§ 2º. Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - um (01) para cada falta ao serviço;

II - um (01) para cada grupo de quatro (04) entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezadas, na apuração a fração;

III - um (01) para cada repreensão;

IV - dois (02) para cada cinco (05) dias de suspensão;

V - dez (10) para cada destituição de função ou remoção compulsória.

Art. 14 - O merecimento do servidor policial na classe a que pertence, será apurado anualmente, através



GABINETE DO GOVERNADOR

do Boletim de Merecimento, conforme modelo próprio.

Art. 15 - As condições essenciais do merecimento serão aferidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil, ouvidos os chefes imediatos atual e anterior e o Diretor do Departamento a que pertence o servidor, bem como o Corregedor Geral de Polícia e o Diretor do D.I., sem prejuízo de outros meios e fontes de indagação e formação de convicção.

Art. 16 - Na aferição das condições essenciais corresponderá a uma seriação de valores, que variará de um (01) a cinco (05) pontos, conforme o respectivo preenchimento.

Art. 17 - O índice de merecimento do servidor em cada ano resultará da soma algébrica dos pontos positivos e negativos.

Art. 18 - O índice de merecimento do servidor apurar-se-á pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos no ano da apuração e no anterior.

Art. 19 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que não obtiver, como grau de merecimento pelo menos a metade do máximo atribuível.

Art. 20 - O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o servidor começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

SEÇÃO III

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 21 - A promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia Civil poderá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, recusar o servidor mais antigo para concorrer à promoção por antiguidade, repetindo-se a votação até fixar a indicação.

Art. 22 - A antiguidade será determinada pelo tempo de líquido exercício do servidor na classe a que pertencer.

Art. 23 - Quando houver fusão de classes, os servidores contarão na nova classe a antiguidade que guardavam na situação anterior.

Art. 24 - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de transferência por acesso, promoção e readaptação, a partir da vigência do ato respectivo;

III - no caso de transferência "ex officio", considerando-se o tempo de serviço que o servidor contava na classe anterior.

Art. 25 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade na classe, bem como do desempenho previsto pelo art. 8º, serão incluídos os períodos de afastamento decorrentes de:

- I - férias;
- II - gala;
- III - luto;
- IV - prestação de serviço militar;



GABINETE DO GOVERNADOR

- V - convocação para o juri;
- VI - desempenho de função eletiva, federal, estadual ou municipal;
- VII - licença especial;
- VIII - licença a servidora gestante e ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- IX - licença paternidade;
- X - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Governador do Estado;
- XI - exercício em comissão de cargos de chefia nos serviços do Estado e da União;
- XII - doença própria comprovada em inspeção médica;
- XIII - período de trânsito;
- XIV - expressa determinação legal.

SEÇÃO IV

PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 26 - Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil a elaboração das listas a serem encaminhadas pelo Diretor Geral de Polícia Civil ao Governador do Estado, para efeito de promoção.

Art. 27 - A Unidade de Pessoal da SSP manterá rigorosamente em dia o assentamento individual do servidor com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade na classe, do merecimento e de tempo de serviço público estadual e geral, e o registro de vagas, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 28 - Os titulares de cargos ou funções de chefia comunicarão ao órgão de pessoal o falecimento do servidor que estiver sob as suas ordens.

Art. 29 - Anualmente o Conselho Superior da Polícia Civil aprovará e encaminhará ao Diretor Geral de Polícia, para efeito de publicação no Boletim Geral, a lista de antiguidade, em cada classe, dos ocupantes efetivos de cargos do Grupo de Pessoal da Polícia civil.

Art. 30 - A classificação por merecimento será elaborada com base nos resultados parciais de Boletim dos dois últimos semestres, que traduzam o grau de merecimento do servidor, nos termos do artigo 15.

Art. 31 - A classificação por antiguidade na classe será elaborada com base no tempo de serviço apurado na forma do artigo 23.

Art. 32 - Na sequência das promoções, desprezando as procedidas a título de reposição, aplica-se inicialmente o critério alternativo na proporção de um quinto por antiguidade e quatro quintos por merecimento.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de janeiro de 1990, 102ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA,

Governador